



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6

Superintendência-Geral de Gestão

Coordenação-Geral de Licitações

**Decisão:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2021  
**Processo nº:** 23079.037716/2019-72  
**Impugnante:** SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ 14.470.588/0001-51.  
**Data:** 29 de novembro de 2021

---

**Ementa.**

**Impugnação. Peça tempestiva. Restrição de competitividade. Conhecimento. Provimento parcial. Retificação por meio de aviso. Data de abertura da sessão pública inalterada.**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2021, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços continuados de coleta de resíduos de serviços de saúde dos Classe A (Infectantes) e E (Perfurocortantes) dos campi da UFRJ situados na Ilha da Cidade Universitária, Campus Praia Vermelha e Unidades Isoladas, Campus Duque de Caxias e Campus Macaé, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. A impugnante, em apertada síntese, argumenta que “as exigências quanto aos Atestados técnicos são bem específicas e excessivas, o que vai de encontro com a legislação vigente, principalmente quanto se fala em apresentação de “cópia do contrato que deu suporte à contratação” e com relação as restritivas especificações determinadas nos itens do TERMO DE REFERENCIA (21.3.4.1., 21.3.5.1. e 21.3.6.1) onde estranhamente se exige que sejam atestados com especificações em determinados números de containers e a medição em litros”.
3. Alega também que licenças ambientais para as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde atenderiam ao objeto, inexistindo justificativas para exigir também licenças para resíduos perigosos.
4. Ante o exposto, a impugnante requer que seja dado total provimento à impugnação, para que sejam retificadas as disposições editalícias questionadas e, caso a impugnação seja julgada como



improcedente, pede uma cópia dos autos do processo administrativo e que a impugnação seja submetida à autoridade superior.

5. É o relatório.

## **DECISÃO**

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

6. A impugnação foi recebida por correio eletrônico, na data de 25 de novembro de 2021, portanto dentro do prazo legalmente estabelecido em edital, considerando a data de 30 de novembro de 2021 para abertura da sessão pública, conforme abaixo transcrito:

#### ***21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***

*21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@pr6.ufrj.br](mailto:licitacao@pr6.ufrj.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço informado no preâmbulo deste Edital.*

7. Sendo assim, a presente impugnação encontra-se perfeitamente tempestiva e apresentada na forma devidamente estabelecida em edital.

### **II. DO MÉRITO**

#### **II.1. DA POSSIBILIDADE DE SE SOLICITAR CONTRATOS PARA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

8. A impugnante alega, em apertada síntese, que a apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação como comprovação da legitimidade dos atestados apresentados (item 9.11.1.5. do Edital) vai de encontro com a legislação vigente.

9. Ocorre que o item mencionado do Edital se trata de um rol exemplificativo de documentos que o pregoeiro poderá solicitar durante a sessão pública com o intuito de verificar a legitimidade dos atestados apresentados. Ou seja, não necessariamente a cópia do contrato que deu origem ao atestado será solicitada, sendo requisitada pelo pregoeiro como diligência apenas caso ele julgue pertinente para comprovação da autenticidade do atestado.

10. Ademais, cabe ressaltar que a redação do item 9.11.1.5. é proveniente dos modelos de Edital da AGU e guarda muita semelhança com a própria redação do item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP



nº 5/2017.

## **II.2. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ATESTADOS E DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

11. Cumpre salientar que a Coordenação-Geral de Licitações não possui competência para analisar questões puramente técnicas presentes em Termos de Referência. Entretanto, o Decreto 10.024/2019 previu expressamente a possibilidade de o pregoeiro requisitar informações técnicas das áreas competentes com o objetivo de subsidiar suas decisões, conforme pode ser visto no trecho abaixo:

*“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*(...) II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;”*

12. Deste modo, este pregoeiro levou as alegações de que as especificações dos atestados estariam inadequadas e de que as licenças ambientais exigidas seriam restritivas à Prefeitura Universitária, que se manifestou da seguinte forma:

*“Com relação aos pontos concernentes ao Termo de Referência e seus Anexos, são exigidas comprovações de capacidade técnica para desempenho da atividade pertinente, contendo características e quantidades similares ao objeto que se pretende contratar, em conformidade com o art.30, inc. II da Lei 8.666/93.*

*Como especificado no item 3.3 do Termo de Referência, o mecanismo de aferição será por container coletado. Assim, para a comprovação de capacidade técnica das licitantes, são solicitados atestados por container, e sua equivalência usualmente é apresentada em litros.*

*Conforme pode ser visto no Anexo III, aba 'Estudo Técnico Preliminar', os quantitativos dispostos nas unidades da UFRJ são apresentados em containers. Esses mesmos quantitativos são convertidos em massa (toneladas) para a aba 'GERAL' através da massa específica de 280 kg/m<sup>3</sup>, informação constante como comentário nas células I16, I22 e I28.*

*Portanto, caso a Comissão receba atestados em unidade de massa, os mesmos serão convertidos em litros através da massa específica apresentada no material que compõe o Edital, o que não exclui ou representa prejuízo às empresas que enviem seus atestados em quilos: As conversões se darão através da relação*



## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6

Superintendência-Geral de Gestão

Coordenação-Geral de Licitações

*peso específico (kg/m<sup>3</sup>) = massa (kg)/volume(m<sup>3</sup>), mesma vinculação utilizada no Anexo III do TR.*

*Quanto ao questionamento feito pela empresa sobre apresentação de atestados para licenças que exijam coleta, transporte, tratamento e disposição final de ‘resíduos de saúde’ ou de ‘resíduos perigosos’, entendemos o pleito estar correto, solicitando à Coordenação Geral de Licitações que realize a seguinte substituição:*

*onde se lê*

*‘21.3.8 Licença ambiental, emitida pelo INEA para prestação do serviço de coleta, transporte dos resíduos de serviços de saúde e de resíduos perigosos’*

*substituir por*

*‘21.3.8 Licença ambiental, emitida pelo INEA para prestação do serviço de coleta, transporte dos resíduos de serviços de saúde ou de resíduos perigosos’*

*Portanto, o pedido foi parcialmente acolhido, ressaltando que a modificação requerida no item 21.3.8 do TR não impacta a formulação de propostas das interessadas e que as especificações requeridas nos itens 21.3.4.1, 21.3.5.1 e 21.3.6.1 não são restritivas, visto que a comprovação de capacidade técnica pode ser convertida em unidades de massa ou volume através do peso específico informado no Anexo III.”*

13. Conforme relatado, a área técnica entende que os itens 21.3.4.1, 21.3.5.1 e 21.3.6.1 do Termo de Referência não são restritivos, pois as unidades de medida poderão ser convertidas durante a análise dos atestados.

14. Contudo, referente às licenças ambientais, a área técnica dá razão à impugnante, concluindo que o mais adequado é exigir a licença para resíduos de saúde ou de resíduos perigosos. Entretanto, destaca que a modificação requerida no item 21.3.8 do TR não impacta na formulação de propostas dos licitantes. Diante do exposto, considerando ainda a que o contrato atual para o objeto (Contrato nº 08/2016) está em prorrogação excepcional até 12/01/2022, concluo que a melhor forma de atender ao pedido de retificação da área técnica é por meio da publicação de um aviso no sistema Comprasnet.

### III. DA CONCLUSÃO

15. Face ao exposto, considerando ainda os princípios da eficiência, da celeridade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, dou razão à impugnante nos argumentos referentes



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6  
Superintendência-Geral de Gestão  
Coordenação-Geral de Licitações

às licenças ambientais e nego nas demais alegações. Sendo assim, registro que será publicado um aviso no Comprasnet referente a uma retificação no item 21.3.8 do Termo de Referência e que as demais cláusulas do instrumento convocatório seguem inalteradas, incluindo a data de abertura do certame.

**16.** Por fim, submeto o julgamento para análise da autoridade superior e informo o endereço eletrônico onde pode ser obtida a íntegra do processo administrativo nº 23079.037716/2019-72:

[https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?rR9Tu991V2DVGoU3KDosSepfMSZpcRmlM11KEXpOckSAfw-f6Xzn47Fk-](https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?rR9Tu991V2DVGoU3KDosSepfMSZpcRmlM11KEXpOckSAfw-f6Xzn47Fk-)

[NbSyG0OvQaGmjpvJh8HBtCfzVAgPRTsBAzHhMWSx5\\_tQZwdJjM68mldo8DxAWNpVqbr3CxA](https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?rR9Tu991V2DVGoU3KDosSepfMSZpcRmlM11KEXpOckSAfw-f6Xzn47Fk-NbSyG0OvQaGmjpvJh8HBtCfzVAgPRTsBAzHhMWSx5_tQZwdJjM68mldo8DxAWNpVqbr3CxA)

---

João Guilherme Alvarenga e Silva

Pregoeiro / Coordenador-Geral de Licitações

De acordo.

---

André Esteves da Silva

Pró-Reitor de Gestão e Governança